



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 201/2024

Processo Número: **8157/2024** | Data do Protocolo: 03/04/2024 18:11:03



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330036003900380039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Tipifica o porte de drogas ilícitas como infração administrativa com imposição de multa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penalidades administrativas:

I – multa de um salário mínimo, se o infrator for primário;

II – multa de dez salários mínimos, se o infrator for reincidente;

III – multa de vinte salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de três vezes.

§1º - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal.

§2º - Caberá às Polícias Civil e Militar a autuação dos infratores, aos quais deverá ser garantido o contraditório em procedimento administrativo.

§3º - Para fins de aplicação desta multa, de caráter administrativo, caberá à autoridade policial autuadora a atribuição de definir se a droga apreendida é para consumo pessoal.

Artigo 2º - Ocorrendo a infração prevista nesta lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III – A qualificação do infrator, com seu nome completo, número da carteira de identidade, número do Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Economia (CPF), endereço, endereço eletrônico de e-mail, nome da mãe e data de nascimento.

IV - Identificação do policial autuador;

V - Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração deverá ser comprovada por declaração do policial que fez a autuação, contendo a descrição sucinta da infração, bem como, quando possível, fotos ou vídeos que documentem a infração.

§2º A autuação deverá ser feita sempre pessoalmente, entregando-se cópia do auto ao infrator.

§4º Caso o infrator recuse-se a assinar o auto, a policial deverá declarar expressamente a recusa do infrator, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§5º Caso o infrator recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, o policial deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

6º As demais comunicações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.

Artigo 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.





Artigo 4º – Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As drogas são, sem sombra de dúvida, um dos principais problemas sociais da sociedade contemporânea.

Seu consumo, além de alimentar toda uma rede de criminalidade, destrói a vida dos usuários e de seus familiares. Família, bairros e regiões inteiras são degradados pelo consumo e tráfico de drogas.

Há, portanto, um legítimo interesse do Estado em combater essa prática. Exatamente pela gravidade do problema, o legislador busca tutelar seu interesse com aplicação da sanção máxima existente: a pena, o direito penal.

A melhor doutrina ensina que o ilícito no direito é um só, trata-se de um ato contrário ao direito, de uma violação ao ordenamento jurídico. Nessa seara, temos ilícito civil, penais, tributários, eleitorais, administrativos, etc. E dentro dessas áreas, há também diversos tipos de sanções, que variam desde pagamentos de indenizações, de multas, de perdas de direito, de nulidades, até a perda da liberdade e a limitação de direitos.

Dessas sanções, sem sombra de dúvida, a condenação penal é a mais grave, tanto pela gravidade da penalidade aplicada, quanto pelo peso moral da persecução penal (envolvendo investigações policiais, julgamentos, etc.). Exatamente por isso, é no processo penal que se atribui o maior grau de proteção ao Réu.

Todavia, nas últimas décadas, tem-se aumentado significativamente o número de tipos penais (crimes ambientais, tributários, econômicos, de perigo abstrato, etc.), além do aumento do cometimento de crimes ligados ao tráfico de drogas.

Tal fato, aliado ao alto grau de proteção ao réu em processo penal, conflui para o inchamento das varas penais e das delegacias, levando a uma grande ineficácia do sistema repressivo, especialmente na repressão do consumo de drogas.

A lei de drogas, no seu artigo 28, não aplica a pena de prisão ao consumidor de drogas, mas mera pena de advertência, de prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. É verdade que o usuário ficará com antecedente criminal e perderá a primariedade, além da carga moral que o processo penal carrega contra ele. Não são sanções leves, todavia, a prática tem demonstrado que elas não justificam toda a movimentação do aparato estatal envolvido num processo penal. Que policial quer perder seu dia de trabalho preenchendo fichas, boletins, prestando depoimentos, etc., apenas para um usuário receber uma advertência?

Já em 1902 o renomado jurista alemão, James Goldschmidt, em sua obra *Das Verwaltungsstrafrecht (Direito penal administrativo)*, apontava para importância do Direito Administrativo sancionador como meio importante de repressão a pequenos delitos, pois nele não há processo, não há judicialização, o que





agiliza a aplicação da sanção ao infrator.

Para se compreender isso basta pensarmos na diferença entre os crimes e as infrações de trânsito. Não faria sentido exigir um processo penal para punir um motorista que dirigisse acima do limite de velocidade, mais eficaz é a aplicação da multa de trânsito, mediante procedimento administrativo, sem qualquer tipo de judicialização.

O mesmo deve valer para o consumo de drogas, prática infelizmente muito reiterada e dispersa, cuja sanção deve ser também aplicada de forma rápida e sem grandes custos, tal como ocorrem com as infrações de trânsito.

No contexto da pandemia percebemos a capacidade da Administração em impor as mais variadas restrições mediante aplicações das mais diversas multas administrativas e até limitações de direito, muitas vezes em flagrante ilegalidade. Multa para quem não usar máscara, multa para quem não respeitar horários de restrição, etc.

A multa administrativa é um instrumento importante para manter a ordem social, mas deve ser usada na busca do bem comum, tal como propomos neste Projeto de Lei.

Não se quer descriminalizar as drogas, mas ao contrário, busca-se impor mais uma sanção ao usuário: a multa administrativa. Sanção simples, prática e eficaz, completamente separada do âmbito penal e que, com certeza, terá uma eficácia muito mais ampla na sociedade como meio de repressão ao consumo de drogas ilícitas.

Sala das Sessões, em 03/04/2024

a) Gil Diniz – PL

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003800380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **03/04/2024 17:32**

Checksum: **C0EE9D1E267D63AEAD80B077EE6A5F9DDFE8A9F6215D4F686562BDD9B50D8BA2**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003800380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.